



**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Parecer do Agente de Contratação

Trata-se de parecer a respeito da impugnação ao edital n° 3/2024, processo administrativo n° 5.288/24.

I. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Limeira, mediante suas razões de fato e de direito, realizou a abertura do edital n° 3/2024, em que instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para a aquisição de computadores, notebooks, monitores e acessórios, juntamente com software de gerenciamento remoto, através de empresa especializada, contendo serviços de suporte técnico através da garantia.

Tempestivamente, Irmãos Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda, pessoa jurídica de direito privado, apresentou impugnação ao edital, alegando, em síntese, que os termos contidos no certame restringiam rigorosamente a concorrência e limitavam a participação de fornecedores qualificados, contrariando assim, as disposições concernentes a Lei 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Passo a opinar e o faço pela **improcedência** da impugnação.

II - DOS FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Limeira, dentro de seus objetivos que a motivaram ao estabelecimento do edital n° 3/2024, possui a liberdade, dentro da estrita legalidade, de estabelecer os parâmetros de qualidade mínimos necessários para o atendimento de suas necessidades e atribuições na estrutura da Administração Pública.

Isto posto, não há que se falar em limitação de participação e restrição de competição, uma vez que todos os termos dispostos no certame estabelecem padrões mínimos que garantam a qualidade na satisfação das respectivas necessidades. Tais considerações não se dão por mero capricho do ente público, mas por força de lei. A Lei 14.133/2021 é cristalina em apresentar que:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Portanto, a princípio, em rigor, há permissão para que a Administração faça motivadamente a solicitação de declarações emitidas pelo fabricante, que assegurem a execução do contrato, de forma que as exigências do Edital, com base nas indicações e justificativas apresentadas pelo setor Técnico, estão perfeitamente de acordo com a legislação vigente.

Ademais, como visto no artigo 41 da Lei 14.133/2021, deve haver previsão no edital da documentação probatória de qualidade, mesmo que sua exigência de fato só seja realizada na fase de julgamento das propostas.

Repisa-se que todos os parâmetros estabelecidos são justificáveis e buscam a aquisição de bens de qualidade técnica, de diversas marcas, podendo ser representadas e oferecidas por empresas disponíveis no mercado que estão devidamente de acordo com os requisitos exigidos e atestados pelos fabricantes.

É importante ressaltar que o aludido julgado, Acórdão TCU nº 1.350/2015, embora citado parcialmente como entendimento do TCU pela impugnação, traz conclusão coerente com a argumentação tecida até o momento, como também em outras jurisprudências do mesmo tribunal senão vejamos:

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017 - Plenário)

Logo, fica evidente, como restará demonstrado através do parecer do setor técnico, que todas as declarações requeridas se fundamentam em necessidades fáticas e objetivas atreladas ao objeto do certame e são, portanto, devidamente justificáveis, obedecendo o pleno rigor da lei.

Posto isto, após a devida apreciação, opino pela improcedência do pedido de impugnação postulado por Irmãos Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda pelos motivos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer.

PAULO AMÉRICO COSTA DE ALMEIDA
Agente de Contratação/Pregoeiro

Anexo abaixo o entendimento da Equipe Técnica

Pregão eletrônico nº 3/2024, onde o objeto da licitação abrange a aquisição de computadores, notebooks, monitores e acessórios, juntamente com software de gerenciamento remoto, através de empresa especializada, contendo serviços de suporte técnico através da garantia, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Limeira conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 32.228.232/0001-98 interposta, contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado, recebida por meio eletrônico pelo Pregoeiro, que encaminhou para análise da equipe técnica, onde informamos o que se segue:

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:

Alega, a Impugnante, em apertada síntese que:

Edital em questão apresenta diversas exigências de declarações e cartas do fabricante, as quais podem restringir severamente a competitividade do certame e limitar a participação de fornecedores qualificados. Dentre as exigências encontradas, destacamos:

- Declaração de que o equipamento está em linha de produção, é novo e não reconicionado.
- Declaração do fabricante comprovando que a placa-mãe é de fabricação própria.
- Declaração de que o fabricante possui sistema de logística reversa conforme Lei nº 12.305/2010, com apresentação de carta do fabricante contendo os procedimentos e responsabilização pela logística reversa.

- Declaração de que o equipamento atende à norma TCO ou Energy Star, comprovada através do site oficial.
- Declaração do fabricante com a relação de assistência técnica em todo território nacional.
- Carta do fabricante confirmando que os equipamentos foram customizados em fábrica e não sofreram alterações após a produção.

2. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA:

A Equipe Técnica, reportando-se ao Pregoeiro, bem como a Secretaria de Administração e Finanças, área técnica demandante e a Secretaria de Negócios Jurídicos desta Casa Legislativa, assim se pronuncia:

O Objeto da licitação não trata apenas da aquisição de equipamentos de informática, prontos, lacrados em suas caixas, como se estivessem em uma prateleira, e sim em um conjunto de equipamentos, softwares e serviços que a licitante vencedora, juntamente com o fabricante do equipamento devem disponibilizar para atender a todas as exigências técnicas do Termo de Referência.

É notório que a Impugnação encaminhada a esta equipe técnica demonstra que o Impugnante não se atentou, ou não entendeu a descrição de todos os termos técnicos referentes a aquisição, onde a necessidade de se exigir estas declarações estão diretamente ligadas a toda complexidade da entrega.

Quando se solicita a **declaração de que o fabricante deve comprovar que o equipamento está em linha de produção, é novo e não recondicionado**, é obviamente solicitado para se evitar que seja entregue computadores antigos, ou remanufaturados (computadores que já tiveram problemas, foram retornados a fábrica, consertados e repostos à venda). Não exigir esta responsabilidade ao fabricante, abre-se um precedente para que o licitante vencedor possa entregar um equipamento dentro do cenário mencionado acima.

Simplesmente adotar a prática que o Impugnante sugere, de passar a verificação para o contratante, através de conferência de números de série no site do fabricante, vimos que

não é possível realizar esta verificação no momento do certame, uma vez que NÃO TEREMOS O NÚMERO DE SÉRIE DO PRODUTO A SER ENTREGUE, também não podemos garantir ou exigir que todos os fabricantes destes equipamentos, através do catálogo ou site oficial, forneçam a informação de quando os equipamentos estão ou não em linha de produção. Através de pesquisas realizadas nos sites dos fabricantes, não é padronizado que esta informação seja contida tanto no catálogo quanto no site oficial do produto. Inclusive é uma informação muito difícil de ser encontrada, inviabilizando que seja verificada esta informação de outra forma, que não seja a já solicitada.

Também ao solicitar **declaração do fabricante que comprove que certos componentes são de fabricação própria e confirmação que este fabricante alterou de fábrica certos componentes para atender as exigências do Edital, assim como declarações de responsabilidade de logística reversa ou atendimento a normas ambientais**, é para garantir que empresas não possam adquirir peças avulsas para montarem seus próprios computadores, sem certificações de qualidades exigidas, sem controle de descarte ambientais, sem permissões para alterar os componentes internos, seja fisicamente ou através de software, ou sem as demais exigências técnicas que foram dispostas no Termo de Referência.

E por fim, a exigência de **declaração do fabricante que o mesmo possui assistência técnica em todo o território nacional** é fundamentada praticamente pelos mesmos motivos levantados acima, para evitar a montagem de computadores próprios e garantia de que os computadores que forem entregues possam ser substituídos pela garantia exigida em Edital onde quer que este equipamento esteja, uma vez que atualmente temos servidores públicos que estão resididos em outras localidades, trabalhando em home office, e também aos que estão se deslocando constantemente conforme necessidade.

Com tudo isto posto, devemos lembrar que a MONTAGEM de computadores com peças avulsas não é o mesmo que FABRICAR computadores próprios. A partir do momento que há uma fabricação de um equipamento complexo como os que estão sendo adquiridos, são necessárias certas garantias e cuidados à aquisição.

Adotar as práticas simplistas do Impugnante, tais como retirada das declarações do fabricante, aceitar simplesmente a solidariedade que o fabricante tem pela garantia dos produtos conforme o Código do Consumidor exige, substituição de declarações por

documentos públicos como catálogos, fichas técnicas, sites oficiais, ou deixar de se exigir as responsabilidades ambientais, distorceria o certame totalmente, retirando toda a complexidade do Objeto a ser entregue, desviando assim a sua real necessidade.

Devemos lembrar também que está sendo assegurada a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa que é mencionada na Lei 14.133/2021 se dará através do licitante, que com seus produtos ofertados, estejam atendendo as demandas do contratante.

Assim pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade da impugnação interposta pela empresa IRMÃOS RIGO COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 32.228.232/0001-98, a equipe técnica responsável pela aquisição do Objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2024, **NÃO reconhece os motivos alegados como sendo suficientes para alterações**, tão pouco para reconhecer a suspensão e republicação do Edital.

Ficamos à disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Limeira, 5 de dezembro de 2024

José Cláudio Jacon Júnior

André Luis Toledo